



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1160732021-5 - e-processo nº 2021.000265137-6

ACÓRDÃO Nº 0492/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TECVIDROS - INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONSº. JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, não foram trazidos autos provas robustas da regularidade das operações, daí a manutenção da decisão singular, pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2021-70, lavrado em 29.07.2021 em desfavor da empresa TECVIDROS - INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI, inscrição estadual nº 16.163.957-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 115.595,80 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 57.797,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e de R\$ 57.797,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 2

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de setembro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1160732021-5
e-processo nº 2021.000265137-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TECVIDROS - INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA
Relator: CONSº. JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, não foram trazidos autos provas robustas da regularidade das operações, daí a manutenção da decisão singular, pelos seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2021-70, lavrado em 29.07.2021 contra a empresa TECVIDROS INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.163.957-7, o representante fazendário denuncia o sujeito passivo de haver praticado as seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 4

Nota Explicativa: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA AUTUADA, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS NO IMPORTE DE R\$ 57.797,90 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 115.595,80 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$ 57.797,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), de ICMS com infringência nos artigos Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB, aprov. Dec. 18.930/97 e R\$ 57.797,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos) a título de multa por infração com fulcro no Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Provas documentais instruem os autos às fls.24/32.

Ciente da presente ação fiscal, por meio do DT-e, no dia 30.07.2021(fl.15), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fl.18/19) protocolada em 13.08.2021, e acompanhada de documentos (fls.20-32). Em sua defesa, argumentou o seguinte:

- a) cobrança em duplicidade, em razão da cobrança do mesmo fato gerador no auto de infração nº 93300008.09.00001335/2021-15.
- b) exorbitância da cobrança, em afronta ao princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CF/88);
- c) que a empresa deveria ter sido autuada dentro das regras impostas aos contribuintes optantes do regime de recolhimento do Simples Nacional, não podendo ser utilizada a legislação estadual em empresas optantes desse regime simplificado e que a fiscalização deveria ter adotado as alíquotas do ICMS previstas na LC 123/2006;
- d) que sempre apresentou suas declarações e o devido recolhimento, conforme extratos dos PGDAS-D emitidos, não havendo qualquer intenção em sonegar o imposto estadual proveniente das saídas de mercadorias realizados pela empresa.

Por conseguinte, a autuada requer:

- 1) a aplicação da legislação aplicável às microempresas e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- 2) a nulidade do auto de infração, em vista dos erros insanáveis detectados nos autos, bem como em razão do devido recolhimento do ICMS em suas operações de saídas de mercadorias, conforme extrato do PGDAS D da empresa.

Com informação de antecedentes fiscais, (fls.) porém sem caracterização de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 5

Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao Julgador Fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.*
- *O impugnante não trouxe aos autos argumentos que pudessem elidir esta denúncia.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 11.07.2022 (f.48), a autuada apresentou Recurso Voluntário, em 09.08.2022 (fl.49-54) no qual repete as teses expostas na Impugnação, embora com mais ênfase.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A presente acusação que visa a exigir da empresa TECVIDROS – INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI, um valor de crédito tributário decorrente de denúncia de omissão de saídas, cuja falta foi identificada mediante o exame de auditoria denominado Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios, relativo aos períodos descritos na inicial (março, abril e maio de 2020).

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei n. 10.094/2013.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 6

1. EM PRELIMINAR - Da nulidade do auto de infração, em vista dos erros insanáveis detectados nos autos, bem como em razão do devido recolhimento do ICMS em suas operações de saídas de mercadorias, conforme extrato do PGDAS D da empresa.

Não se sustenta o argumento recursal de que deveria ser nulo o auto de infração, dada a presença de erros insanáveis, porquanto analisando diligentemente as peças processuais anexadas pela fiscalização, observo que a lavratura do Auto de Infração atende a todos os requisitos formais essenciais a sua validade, visto que foram aplicados os dispositivos legais inerentes à matéria objeto dessa lide, tendo ao contribuinte sido concedidas todas as oportunidades para que se defendesse, confirmando a oportunidade da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

No que tange ao argumento de que houve o recolhimento regular do imposto, conforme extrato do PGDAS D da empresa, citado pelo contribuinte, urge ressaltar que tal não é prova capaz de socorrer a defendente, notadamente porque as provas dos autos dão conta de outras operações, as quais foram detectadas como irregulares, dada a omissão do contribuinte na apresentação das mesmas. Neste ponto, entendemos irrepreensível a sentença singular ao lembrar que *“A presunção da falta de recolhimento do imposto pela omissão de saídas pretéritas, com base na ausência de lançamento das notas fiscais de entrada é relativa, podendo o autuado comprovar que não houve a falta de recolhimento do imposto referente a essas omissões.*

Todavia, o reclamante apenas anexou extratos do seu PGDAS-D sem qualquer vinculação ou comprovação do recolhimento do ICMS referente às omissões detectadas pela fiscalização.”

Com essas considerações preliminares, passemos ao mérito.

2. MÉRITO.

Está em discussão uma situação em que o contribuinte omitiu o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, situação que autorizou a presunção de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares, durante o período de março, abril e maio de 2020.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações subsequentes. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 7

contribuinte, tendo em vista a presunção de que mercadorias foram vendidas sem o recolhimento do imposto devido.

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação a seguir:

Art. 646. **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nosso)

Pois bem. É de bom alvitre esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276, c/c art. 166-U, do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 8

Da parte grifada do texto se extrai que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, tributada ou não. A entrada de mercadoria no estabelecimento, qualquer que seja, nasce a obrigação do lançamento da nota fiscal respectiva no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Todo esse arcabouço normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário. Com efeito, trata-se de presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

E, como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f - aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 9

inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Como em qualquer outra forma de presunção *juris tantum*, nesse caso também se admite a prova em contrário, algo de que não se desincumbiu a defesa do contribuinte, senão vejamos.

No que tange à alegação de ocorrência de *bis in idem*, por entender que ocorreu sobreposição de créditos tributários constantes no auto de infração em análise e no auto de infração n. 93300008.09.00001335/2021-15, havemos de esclarecer que os processos em questão dizem respeito a obrigações tributárias distintas entre si. Vejamos: o processo atual exige do contribuinte o imposto que deixou de ser recolhido, ante a constatação de que o sujeito passivo omitiu as notas fiscais de aquisição ao fisco, cuja falta autorizou a presunção legal de que foram vendidas mercadorias sem notas fiscais, caso em que tal monta arrecadada com as vendas irregulares terem servido (presumidamente) para adquirir as mercadorias objeto das notas fiscais dos autos. Tudo de acordo com o mandamento esculpido no art. 158, I, 160, I e 646 do RICMS/PB.

Já o auto de infração citado pela recorrente como sendo objeto de mesma cobrança, de nº 93300008.09.00001335/2021-15, vê-se que o mesmo diz respeito a uma exigência de natureza obrigacional, cuja prática enseja a cobrança de multa acessória, ante a falta de lançamento das notas fiscais nos livros próprios, com fundamentação jurídica distinta da da atual.

A saber, o contribuinte, ao omitir do fisco as suas operações de aquisição de mercadorias, fica sujeito às sanções de regência, dado o descumprimento da obrigação acessória (obrigação de fazer), bem como o descumprimento da obrigação principal (resultante da falta de recolhimento do ICMS), as quais diferem entre si, de nada valendo a apelação de que ocorreu *bis in idem* no caso dos autos, razão pela qual afastamos as arguições trazidas pela recorrente neste tópico.

A bem de ver, o precípuo objetivo da fiscalização é confirmar a regularidade das operações concernentes à circulação de mercadorias, e, assim, confirmar o cumprimento de todas as obrigações tributárias, sejam de natureza principal ou acessória, daí a pertinência da exigência fiscal nos dois autos de infração.

A recorrente sustenta, ainda, que deveria ter sido autuada dentro das regras impostas aos contribuintes optantes do regime de recolhimento do Simples Nacional, ou seja, utilizando-se a alíquota pertinente ao seu regime de recolhimento.

Ocorre, porém, que, no caso da autuada, a infração praticada (omissão de saídas de mercadorias tributáveis) atrai para si a redação prevista na própria lei do Simples



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 10

Nacional, Lei Complementar 123/2006, mais precisamente no art. 13 §1º, XIII, “f”, transcrito na sequência, donde se conclui que, nesses casos, os optantes do Simples Nacional devem se submeter à legislação de regência das demais pessoas jurídicas, devendo ser aplicada as alíquotas e penalidades da legislação aplicável aos contribuintes normais, sendo correta a atribuição da alíquota de 18% (dezoito por cento) pela fiscalização.

Art. 13. O simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em **aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (g.n.)**

(....)

XIII – ICMS devido:

(...)

f – na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal. (grifo nosso)

Sobre o tema vejamos entendimento deste colendo Conselho de Recursos Fiscais, no Acórdão destacado abaixo:

ACÓRDÃO 91/2019 OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MULTA RECIDIVA. INAPLICÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. Excluída parte do imposto apurado no Levantamento Financeiro, em razão da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas, verificada na Conta Mercadorias, bem como a exclusão de valor referente a notas fiscais não lançadas, que não tinham identificação ou provas documentais de suas existências. - Na acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, não comporta aplicação de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 11

alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006. - Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Por fim, em relação à arguição de haver exorbitância da cobrança, em afronta ao princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CF/88), convém ressaltar que não cabe aos órgãos julgadores dispor sobre inconstitucionalidade. Ilação ao art. nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ressalta-se que, inclusive, foi publicada pelo Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB, a súmula vinculante nº 03, incluída no Anexo Único da Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019. Vejamos:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).;

Sobradas razões tenho, pois, para manter a decisão de primeira instância como está, e pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2021-70, lavrado em 29.07.2021 em desfavor da empresa TECVIDROS - INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI, inscrição estadual nº 16.163.957-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 115.595,80 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 57.797,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e de R\$ 57.797,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0492/2022
Página 12

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator